



## ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 87 /2024

São Luís, 23 de outubro de 2024.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que institui a Campanha Maranhão Rosa em âmbito estadual.

Esta propositura tem por finalidade promover a conscientização e o acesso a informações sobre o câncer de mama no âmbito do Estado do Maranhão, levando aos 217 municípios maranhenses informações e orientações sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de mama, dentre outras ações.

Assim, o objetivo é fortalecer a promoção da saúde das mulheres no Estado do Maranhão, por meio de ações educativas e preventivas que visem à redução da incidência e mortalidade por câncer de mama e outros agravos à saúde da mulher. Este projeto não gera aumento de despesas ao erário, utilizando estruturas e recursos já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS) e em parcerias com a sociedade civil e a iniciativa privada.

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, como preconizado no artigo 196 da Constituição Federal, sendo garantida por meio de políticas sociais e econômicas que busquem reduzir os riscos de doenças e promover o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Dentro deste contexto, a Campanha Maranhão Rosa surge como uma estratégia estadual para fortalecer as políticas públicas de saúde da mulher, com foco na conscientização, educação em saúde e prevenção de doenças, sobretudo o câncer de mama, uma das principais causas de mortalidade feminina.

São objetivos específicos da Campanha Maranhão Rosa:

1. Conscientização sobre a prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama através da realização de campanhas educativas para alertar sobre a importância de mamografias periódicas, com foco em mulheres acima dos 40 anos, ou em situação de risco, respeitando as diretrizes do Ministério da Saúde;

2. Prevenção ao tabagismo, esclarecendo sobre os riscos do tabagismo na saúde feminina, especialmente no desenvolvimento de cânceres, e fomentando ações de cessação do tabaco;

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual IRACEMA VALE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckman  
Local



## ESTADO DO MARANHÃO

3. Divulgação permanente sobre a importância de atividades físicas regulares, como meio de prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão e diabetes, que aumentam o risco de câncer de mama;

4. Campanhas sobre alimentação saudável informando sobre os riscos do consumo de alimentos ultraprocessados e açúcares, e promovendo o consumo de frutas, verduras e proteínas magras;

5. Realização de campanhas educativas sobre os riscos da exposição solar excessiva e a importância do uso de protetor solar para prevenção do câncer de pele, bem como informações sobre os malefícios do consumo excessivo de álcool e sua associação com o câncer de mama e outras doenças;

6. Incentivo ao aleitamento materno, ressaltando seus benefícios para a saúde da mulher, incluindo a redução do risco de câncer de mama;

7. Vacinação contra o HPV e Hepatite B, garantindo que mulheres jovens recebam as vacinas contra o Papilomavírus Humano (HPV) e Hepatite B, prevenindo infecções que estão diretamente relacionadas ao desenvolvimento de cânceres no trato reprodutivo e fígado.

As ações previstas na Campanha Maranhão Rosa serão realizadas por meio de campanhas e parcerias intersetoriais, com o uso de estruturas de saúde já existentes como hospitais públicos, centros de referência da mulher e agentes comunitários de saúde. A mobilização das campanhas utilizará recursos como mídias sociais, rádios, material gráfico informativo, além de ações educativas em escolas e unidades de saúde.

A expectativa é que o Maranhão Rosa contribua para redução das taxas de mortalidade por câncer de mama no Estado, por meio do diagnóstico precoce e da conscientização sobre a importância das práticas preventivas; promoção de hábitos de vida saudáveis entre as mulheres, ampliação da cobertura vacinal contra o HPV e Hepatite B e fortalecimento das políticas de saúde da mulher, com foco na promoção da equidade e no atendimento às populações vulneráveis, especialmente em áreas de difícil acesso.

Este Projeto de Lei reforça o compromisso do Estado do Maranhão com a saúde pública, em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais de promoção da saúde da mulher.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS  
BRANDAO  
JUNIOR:104116403  
30

Assinado de forma digital  
por CARLOS ORLEANS  
BRANDAO  
JUNIOR:10411640330  
Dados: 2024.10.23 12:42:47  
-03'00'

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão



## ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI *nº 448*

Institui a Campanha Maranhão Rosa em âmbito estadual.

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Maranhão Rosa com a finalidade de promover, anualmente, no mês de outubro, atividades para conscientização sobre o câncer de mama com a realização de ações de saúde e acesso a informações, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Constituem diretrizes da Campanha Maranhão Rosa ações e promoções nos seguintes eixos:

- I – incentivo para a realização dos exames de mamografias, ultrassonografias mamárias e consultas com médicos especialistas;
- II – conscientização sobre tabagismo;
- III – incentivo à prática de atividades físicas;
- IV – incentivo ao consumo de alimentos saudáveis;
- V – esclarecimentos sobre exposição solar;
- VI – conscientização acerca do consumo de bebidas alcólicas;
- VII – incentivo ao aleitamento materno;
- VIII – vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV);
- IX – vacinação contra a Hepatite B.

**Art. 3º** Constituem objetivos específicos da Campanha Maranhão Rosa:

I – conscientização sobre a prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama através da realização de campanhas educativas para alertar sobre a importância de mamografias periódicas, com foco em mulheres acima dos 40 anos, ou em situação de risco, respeitando as diretrizes do Ministério da Saúde;

II – prevenção ao tabagismo, esclarecendo sobre os riscos do tabagismo na saúde feminina, especialmente no desenvolvimento de cânceres, e fomentando ações de cessação do tabaco;

III – divulgação permanente sobre a importância de atividades físicas regulares, como meio de prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão e diabetes, que aumentam o risco de câncer de mama;

IV – campanhas sobre alimentação saudável informando sobre a importância do consumo de alimentos ultraprocessados e açúcares, e promovendo o consumo de frutas, verduras e proteínas magras;



## ESTADO DO MARANHÃO

V – realização de campanhas educativas sobre os riscos da exposição solar excessiva e a importância do uso de protetor solar para prevenção do câncer de pele, bem como informações sobre os malefícios do consumo excessivo de álcool e sua associação com o câncer de mama e outras doenças;

VI – incentivo ao aleitamento materno, ressaltando seus benefícios para a saúde da mulher, incluindo a redução do risco de câncer de mama;

VIII - vacinação contra o HPV e Hepatite B, garantindo que mulheres jovens recebam as vacinas contra o Papilomavírus Humano (HPV) e Hepatite B, prevenindo infecções que estão diretamente relacionadas ao desenvolvimento de cânceres no trato reprodutivo e fígado.

**Parágrafo único.** A Campanha Maranhão Rosa será executada e monitorada pela Secretaria de Estado de Governo e pela Secretaria de Estado da Mulher em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos competentes.

**Art. 4º** Para execução e aprimoramento das ações pertinentes à Campanha de que trata esta Lei a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado da Mulher poderão celebrar parcerias com entidades privadas ou públicas, de quaisquer esferas, inclusive para fins de cofinanciamento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da Campanha de que trata esta Lei correrão por conta de receitas consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado de Governo e da Secretaria de Estado da Mulher, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas, inclusive oriundas de emendas parlamentares.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23  
DE OUTUBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS  
BRANDÃO  
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por  
CARLOS ORLEANS BRANDÃO  
JUNIOR:10411640330  
Dados: 2024.10.23 12:43:18  
-03'00"

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão